



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 190 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 78 DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E COM NECESSIDADES CLÍNICAS ESPECÍFICAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Município de Mogi Mirim, programa de fornecimento de fraldas descartáveis destinado a pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observada a disponibilidade orçamentária e mediante regulamentação própria.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - constatação médica de incontinência urinária e/ou anal, de caráter temporário ou permanente, devidamente atestada por profissional médico com indicação do respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) atualizada;

II - residência comprovada no território do Município;

III - inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - pertencer a família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo vigente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa Idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: aquela definida nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 4º O fornecimento das fraldas deverá observar a quantidade e as especificações técnicas (tamanho e grau de absorção) indicadas na prescrição médica, visando garantir a dignidade e a saúde do beneficiário.

Parágrafo único. A prescrição médica terá validade a ser definida em regulamento, devendo ser renovada periodicamente para fins de continuidade do benefício, salvo nos casos de condições clínicas irreversíveis.

Art. 5º A execução desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 15 de julho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 190 de 2025
Autoria: Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos